



Porto Alegre, 22 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8.206/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita orientação técnica e jurídica do IGAM ao Projeto de Lei nº 48, de 14 de abril de 2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente e sob regime emergencial e de excepcional interesse público dois pintores”.

II. Quanto à iniciativa, a mesma está corretamente exercida, pois atende ao que dispõe os incisos III, IV, VI, VIII e X, do art. 87 da Lei Orgânica Municipal¹.

Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Do ponto de vista constitucional, a contratação temporária encontra respaldo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, mas para manter a validade do ato, algumas premissas devem ser atendidas, conforme interpretou, desse dispositivo, o STF, conforme Tese de Repercussão Geral nº 612².

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>

² Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação





A demanda demonstrada na justificativa que acompanha o PL nº 48, também não carrega situações temporárias ou excepcionais, mas sim, apresenta as demandas ordinárias que devem ser desempenhadas pela Administração.

E a sugestão, para que não haja qualquer tipo de responsabilização do gestor é, prosseguir com as contratações temporárias, mas utilizando-se do prazo de contratação para a realização de concurso público, regularizando assim as contratações.

A forma de seleção dos candidatos, por meio de processo seletivo simplificado atende aos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade exigidos para os processos de seleção realizados pela Administração Pública.

Por fim, quanto ao prazo de contratação disposto no PL, o mesmo é correto, pois o art. 250, §1º, da Lei Complementar nº 18, de 2011³, deixa para que a lei autorizativa da contratação defina o prazo que será necessário.

III. Diante da argumentação exposta, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 48, de 2022, pois o mesmo cumpre com os requisitos legais e constitucionais exigíveis para sua regular tramitação, mas necessita que em seu prazo seja realizado concurso público para suprir a falta de servidores efetivos.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

³ Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

<https://leismunicipais.com.br/a1/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tres-passos-rs>

